



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0029229-27.2013.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: José Márcio Queiroz Costa

ADVOGADO: Ramon Dantas Cavalcante

APELADA: A Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL — CRIME DE TRÂNSITO — EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR — ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO (LEI Nº 9.503/97) — CONDENAÇÃO — IRRESIGNAÇÃO — INSUFICIÊNCIA DE PROVAS — ALEGAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR DO VEÍCULO — CRIME DE PERIGO ABSTRATO — TESE DESCABIDA — LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE SINAIS DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA — MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS — PROVA ROBUSTA — DESPROVIMENTO.

— A embriaguez ao volante (art. 306, *caput* do Código de Trânsito Brasileiro) é crime de perigo abstrato, sendo suficiente para a sua consumação a condução do veículo por agente que tenha ingerido bebida alcoólica acima do patamar legal. A alegação de que o autor manteve hígida sua capacidade psicomotora é repelida pela jurisprudência.

— O acervo probatório é suficiente para embasar o juízo de condenação quando presente o termo de constatação de embriaguez, além do exame do teor etílico, comprovando que o réu estava conduzindo veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora sob a influência de álcool, fato também corroborado pela prova testemunhal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos identificados acima

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**. **Oficie-se a Vara de Execuções Penais da Comarca, para início de execução provisória de pena,**

intimando-se o réu para apresentar em audiência admonitória, comunicando a esta relatoria o dia desta para efeito de expedição de guia de execução provisória.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação** (fls. 99) interposta por **José Márcio Queiroz Costa** contra a sentença de fls. 91/93 proferida pelo juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, a qual julgou procedente a denúncia, condenando o réu pelo cometimento do delito de **embriaguez ao volante - art. 306 da Lei nº 9.503/97 - à pena de 08 (oito) meses de detenção, no regime inicial de cumprimento aberto, além da condenação à suspensão da habilitação para dirigir pelo prazo de 06 (seis) meses (art. 293 do CTB).**

Consta da peça póstica que, no dia 19 de outubro de 2013, por volta das 03h50min, o denunciado, **José Márcio Queiroz Costa**, na Av. Severino Cabral, José Pinheiro-CG **conduzia veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.**

A exordial revela, ainda, que, realizado o teste do etilômetro, foi constatado o valor de 0,52 MG/L, superior ao permitido por lei (fls. 10).

Nas **razões recursais** (fls. 110/116), o réu apelante alega que não há nos autos prova que autorize a condenação imposta; que, para configurar o crime em comento, nos termos da nova disciplina do art. 306, §1º, I da Lei nº 9.505/97, dada pela Lei nº12.760/1012, há a necessidade de se observar a alteração na capacidade psicomotora do condutor do veículo; que, apesar de o recorrente haver ingerido bebida alcoólica, não se encontrava com sua capacidade psicomotora alterada, ou seja, não expôs a perigo a sociedade haja vista sua plena consciência quando da condução do veículo.

Assim, argumentando a ausência de comprovação da alteração da capacidade psicomotora e suscitando o princípio do *in dubio pro reo*, o apelante almeja a sua absolvição quanto ao crime que lhe foi imputado, pugnando pela **desclassificação da tipificação penal do art. 306, §1º, I da Lei nº 9.505/97, constante na denúncia, para condená-lo na infração do art. 165 do CTB.**

Contrarrazões apresentadas pelo representante ministerial de primeira instância às fls. 119/122, pugnando pela manutenção da sentença proferida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 126/127 opinou pelo **desprovimento do recurso.**

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo, porquanto preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie recursal.

Pretende o apelante a sua absolvição ao argumento de que inexistem provas suficientes para embasar a condenação aqui discutida, uma vez que

não há prova nos autos de que, apesar de haver ingerido bebida alcoólica, estivesse com a capacidade psicomotora alterada.

Inicialmente, transcrevo a previsão do art. 306 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97):

Art. 306. **Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no *caput* serão constatadas por: [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

§2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [\(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

A tese do apelante deve-se às modificações operadas no texto do dispositivo transcrito, cuja redação anterior (datada de 19 de junho de 2008) dizia ser crime “*conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine a dependência.*”

A jurisprudência do STJ, entretanto, caminha no sentido diametralmente oposto ao levantado no recurso, reconhecendo ser de **perigo abstrato o crime** e entendendo ser **suficiente à consumação do delito a condução de veículo por motorista que tenha ingerido bebida alcoólica em quantidade superior ao limite legal**. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os acórdãos:

“HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DESCRIMINALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CONDUZIR VEÍCULO COM A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE SUPERIOR A SEIS DECIGRAMAS PELA LEI 12.720/2012. NÃO OCORRÊNCIA.

POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DO DELITO PELO REFERIDO ÍNDICE. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CARACTERIZADA.

1. Da leitura do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.720/2012, verifica-se que a simples menção, no caput do dispositivo, à condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não descriminalizou a conduta de dirigir automóvel com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, já que esta circunstância é, inclusive, uma das formas de constatação do delito, conforme se infere do § 1º da norma em apreço. Doutrina. Precedentes.

2. Habeas corpus não conhecido.”

(HC 306.686/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).

“RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N. 9503/97 - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE POTENCIALIDADE LESIVA NA CONDUTA. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 DECIGRAMAS. EXAME DE SANGUE. FATO TÍPICO. PRESENTE JUSTA CAUSA. PROVIMENTO.

1 - Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez.

2 - Considerando que o recorrido foi submetido a exame de sangue (Exame Toxicológico Dosagem Alcoólica n. 760/2012) e que a denúncia traz indícios concretos de que o paciente foi flagrado dirigindo veículo automotor com concentração de álcool igual a 1,6 g/l por litro de sangue - valor esse superior ao que a lei permite -, há justa causa para a persecução penal do crime de embriaguez ao volante.

3 - Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1467980/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 17/11/2014).

No caso dos autos, a **materialidade é inconteste, conforme conclusão extraída do exame de embriaguez (teste do bafômetro), às fls. 13, dando conta que o apelante possuía uma quantidade de álcool equivalente a 0,52 mg/l de ar expelido pelos pulmões, além do permitido pela Lei de trânsito.**

Outrossim, a autoria delitiva foi demonstrada pela confissão do acusado: “que confirma ter ingerido quatro latinhas de cerveja durante uma festa realizada na Casa de Shows Spazzio na madrugada de hoje” (fls. 07), além do termo de constatação de embriaguez (fls. 17), apontando sintomas observados no condutor, como odor de álcool no hálito. Dessa maneira, indúvidas a materialidade e autoria delitivas, a condenação pelo delito de trânsito é medida imperiosa.

Logo, diferentemente da tese aventada pela defesa, entendo inexistirem dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não se vislumbrando do acervo probatório a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, em **harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça.**

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), **determino seja expedida a guia de execução provisória, observando o teor das decisões prolatadas no presente feito, bem como seja oficiado ao Juízo das Execuções Penais competente, comunicando-o da confirmação da sentença condenatória e solicitando que informe a esta relatoria o dia da audiência admonitória para expedição da guia de execução provisória.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de abril de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator